

ATUALIZAÇÕES INTERNET – VADE MECUM UNIVERSITÁRIO – 36ª ED – MAIO 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Constituição Federal	Alterar redação e inserir nota	DOU_06.05.2026

Art. 31...

...

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação.

► § 1º com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

...

Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

► *Caput* com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	DOU_04.05.2026 DOU_08.05.2026 EXTRA B

Art. 155. ...

Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 1º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 4º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

► *Caput* do § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais.

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

► § 4º-B com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 4º-C.

...

► § 4º-C acrescido pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

§ 5º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 6º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

► *Caput* do § 6º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

I – de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, ou de animal doméstico;

II – de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 7º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

► *Caput* do § 7º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

I – de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

II – de arma de fogo.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 8º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

► § 8º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

Art. 157...

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

► § 1º-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 2º...

...

VIII – ...;

IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante;

X – se a subtração for de arma de fogo.

► Incisos IX e X acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 3º...

► *Caput* do § 3º com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

I – ...

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

► A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026 foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

Art. 171...

...

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 2º...

...

VI – ...;

Cessão de conta laranja

VII – cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

► § 2º-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 2º-B. ...

► § 2º-B acrescido pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

...

§ 5º *Revogado*. Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

Art. 180...

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996, retificada no *DOU* de 15-1-1997.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, ou animal doméstico, que sabe ou deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

► Art. 180-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

Art. 266...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

I – por ocasião de calamidade pública;

II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

Art. 359-M-A. Quando os delitos deste Capítulo estão inseridos no mesmo contexto, a pena deverá ser aplicada, ainda que existente desígnio autônomo, na forma do concurso formal próprio de que trata a primeira parte do art. 70, vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo previsto na segunda parte desse dispositivo e no art. 69, todos deste Código.

Art. 359-M-B. Quando os crimes previstos neste Capítulo forem praticados em contexto de multidão, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.

► Arts. 359-M-A e 359-M-B acrescidos pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgados nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)	Alterar redação e inserir nota	DOU_20.05.2026 EXTRA B

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) somente poderão circular nas vias com:

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.360, de 19-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I – *Revogado*. MP nº 1.360, de 19-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;

...

III – ...

► Incisos II e III acrescidos pela Lei nº 12.009, de 29-7-2009.

IV – *Revogado*. MP nº 1.360, de 19-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 1º ...

§ 2º ...

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 12.009, de 29-7-2009.

Art. 139-B. ...

► Art. 139-B acrescido pela Lei nº 12.009, de 29-7-2009.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.05.2026 EXTRA B DOU_12.05.2026 DOU_21.05.2026

Art. 50...

...

VIII – ...;

IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

► Inciso IX acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

...

Art. 52...

...

§ 1º...

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

II – ...;

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

III e IV – VETADOS. Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

...

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do *caput* deste artigo, o preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

§ 9º VETADO. Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

§ 10. Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.

► § 10 acrescido pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

...

Art. 54...

...

► § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

...

Art. 86...

...

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

...

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

I – se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;

II – se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 30% (trinta por cento) da pena;

III – se o apenado for reincidente em crime diverso dos crimes referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser cumpridos ao menos 20% (vinte por cento) da pena;

► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgados nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

IV –...

...

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

VI-A –...

► ...

VII –...

VIII –...;

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► As alterações que seriam inseridas nos incisos IV a VIII pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, foram vetadas, razão pela qual mantivemos a redação.

IX e X – VETADOS. Lei nº 15.402, de 8-5-2026.

...

Art. 126...

...

§ 9º O cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena.

► § 9º acrescido pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	DOU_22.05.2026

Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

► Art. 11-A acrescido pela Lei nº 15.413, de 21-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 8.213/1991 (Leis dos Planos de Benefícios da Previdência Social)	Alterar redação e inserir nota e corrigir atualização inserida no local errado	DOU_04.05.2026 ED. EXTRA A

Art. 73-A. No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise, pela Previdência Social, do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente.

§ 2º Da análise de que trata o § 1º deste artigo, resultará:

I – a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos;

II – a cessação imediata do benefício, se não cumpridos os requisitos.

§ 3º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.

► Art. 73-A acrescido pela Lei nº 15.415, de 25-5-2026.

...

Art. 73-H. ...

► Arts. 73-B a 73-H acrescidos pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

Art. 115...

...

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, observados os limites previstos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

► *Caput* do inciso VI com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

a e b) Revogadas. Lei nº 14.431, de 3-8-2022.

VII – *VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.*

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura)	Alterar redação e inserir nota	DOU_21.05.2026

Art. 1º...

...

II – ...;

III – submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	DOU_21.05.2026

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.411, de 20-5-2026.

...

Art. 22...

...

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

...

§ 10. As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.

► § 10 acrescido pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 11.671/2008	Alterar redação e inserir nota	DOU_12.05.2026

Art. 3º...

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

► §§ 1º a 5º com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 6º Será preferencialmente recolhido a estabelecimento penal federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 7º As audiências com presos recolhidos em estabelecimentos penais federais realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, se a decisão determinar o recolhimento a estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória solicitar à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida.

► §§ 6º a 8º acrescidos pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.